



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379503-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Nelci Teresinha de Quadros, é a parte agravada Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22424

Agravo de instrumento nº: 2379503-26.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 25ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Leila Hassem da Ponte

Agravante: Nelci Teresinha de Quadros

Agravado(a): Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. REFORMA IMPERTINENTE. Declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade.

Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, contra a decisão nas fls.92/94 dos autos originários que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Inconformada, a parte recorrente sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, visto que: i) é uma pessoa de baixa renda, sendo pensionista e não possuindo outra fonte de rendimento. sua única renda é destinada exclusivamente para cobrir suas necessidades básicas, o que a impede de arcar com custos sem comprometer o seu sustento e o de sua família; ii) não declara imposto de renda, como pode ser

Agravo de Instrumento nº 2379503-26.2024.8.26.0000 - Voto nº:22424 *pj/bc

verificado nos comprovantes fornecidos pela receita federal, o que demonstra que sua situação financeira é limitada e não justifica o pagamento de despesas adicionais; iii) recebe mensalmente o valor de R\$ 3.377,92, referente à pensão por morte do INSS, porém, esse valor sofre diversos descontos de empréstimos, resultando em um valor líquido de aproximadamente R\$ 1.935,11.

Recurso processado com efeito suspensivo e preparo não recolhido (gratuidade judiciária deferida na presente sede).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Sem resposta da parte agravada.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a parte agravante recebe uma renda superior a três salários-mínimos, o que indica que sua situação financeira é compatível com a capacidade de arcar com as custas processuais. Além disso, é importante destacar que, embora resida no Rio Grande do Sul, a parte ajuizou a ação em São Paulo, o que demonstra que possui condições para custear as despesas do processo, dado que tem a capacidade financeira necessária para tanto.

Ademais, a simples declaração de pobreza não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando não há provas cabais de que, se suportadas as custas processuais, acarretaria prejuízo ao sustento da parte agravante ou para seu núcleo familiar

Desta forma, seria ao mínimo incoerente a concessão dos benefícios de gratuidade processual a quem não possui as características de hipossuficiência econômica necessárias para sua admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)